



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10820.001645/98-65  
SESSÃO DE : 08 de novembro de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.011  
RECURSO Nº : 123.215  
RECORRENTE : JOSÉ DE CASTRO AGUIAR  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR/96

CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE.

Somente quando o Poder Judiciário, por intermédio do Supremo Tribunal Federal, houver declarado a inconstitucionalidade/ilegalidade de uma lei, poderão e deverão os órgãos da administração pública, no caso o Conselho de Contribuintes, afastar a sua aplicação.

VTN

O Laudo Técnico apresentado pelo recorrente indica o Valor da Terra Nua superior ao aplicado no lançamento fiscal, que é o mínimo fixado para o Município de localização do imóvel.

NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Não acarretam nulidade os vícios sanáveis e que não influem na solução do litígio (art. 60 do Decreto nº 70.235/72).

JUROS DE MORA

Mantida sua exigência.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de ilegalidade e de inconstitucionalidade, argüidas pelo recorrente; por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da notificação do lançamento argüida pelo recorrente, vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes, relator, e Luis Antonio Flora. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, relator, que dava provimento parcial para excluir os juros. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 2001

PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES  
Presidente em Exercício e Relator

04 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente), PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA.

RECURSO Nº : 123.215  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.011  
RECORRENTE : JOSÉ DE CASTRO AGUIAR  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS  
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES  
RELATOR DESIG. : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

## RELATÓRIO

Discute-se nestes autos a cobrança do ITR e Contribuições, do exercício de 1996, relativos ao imóvel denominado FAZENDA ROSAURA, localizada no Município de SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA – MT, com área total de 16.263,5 hectares, cujo valor total lançado é de R\$ 12.020,96, conforme Notificação de Lançamento às fls. 32.

Os argumentos de Impugnação estão alinhados na petição de fls. 02 até 25 que, para perfeito entendimento de meus I. Pares, passo à sua integral leitura, como segue: **(leitura.....)**

Apenas para registro neste julgado e acompanhando o relatório da Decisão singular, às fls. 72/73, tais fundamentos estão sintetizados da seguinte forma:

- A notificação de lançamento não contém o nome do órgão que a expediu, não contém a identificação do chefe desse órgão ou de outro servidor autorizado, que são requisitos do lançamento exigidos pelo Decreto 70.235/1972;
- O Secretário da Receita Federal baixou as IN 54/1997 e 94/1997 reafirmando a imprescindibilidade de os lançamentos conterem os requisitos de que trata o artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, sob pena de serem considerados nulos;
- A Lei 8.847/1994 estabeleceu uma espécie híbrida de lançamento, misto de lançamento de ofício e lançamento com base em declaração, permitida ainda a modalidade por homologação, ferindo, desta forma as normas pertinentes ao Código Tributário Nacional;
- O ITR tem como base de cálculo o valor fundiário do imóvel, e o fisco ignorando o valor declarado pelo sujeito passivo, quer arbitrar o valor do imóvel;
- A Lei 8.847/1994, em seu artigo 3º, parágrafo 2º, fala em levantamento de preços do hectare de terra nua para os diversos tipos de terras existentes no município, e no entanto, o que se fez



RECURSO N° : 123.215  
ACÓRDÃO N° : 302-35.011

foi fixar um único valor para todas as terras, independentemente do seu padrão de qualidade, da distância da sede do município, das vias de acesso, enfim, de tudo quanto produz reflexo no valor do imóvel;

- A mudança dos valores da terra nua, que é a base de cálculo, através de instrução normativa, constitui majoração de tributo e depende dos requisitos constitucionais de legalidade e anterioridade, logo é totalmente incabível;
- A Lei 8.847/1994 originou-se da republicação da MP 399/1993 e esta republicação veio a inovar o texto original da MP, introduzindo novos critérios somente no ano de 1994, logo só poderia embasar tributação no ano de 1995;
- Foram inválidos os lançamentos dos exercícios de 1994 e 1995, sendo que quanto ao exercício de 1996, para efeito de cálculo da majoração sem lei, que estivesse em vigor no ano anterior ao da cobrança, terá que ser comparado com o relativo ao exercício de 1993, único não questionado;
- A majoração da cobrança correspondente ao exercício de 1996 foi majorada muito acima do percentual de inflação comparativamente ao lançamento de 1993;
- A base de cálculo do ITR foi fixada unilateralmente pela Secretaria da Receita Federal, mediante Instrução Normativa expedida em 1996, portanto não no ano anterior àquele a que se refere o lançamento. Restaram feridos, de uma só tacada, mais de um dispositivo da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional;
- Pede o cancelamento da cobrança das contribuições lançadas, porque afinal majoradas pelos mesmos indevidos critérios do Imposto Territorial Rural, dado que a determinação da base de cálculo daquela está por lei atrelada à defesa;
- Até o advento da Carta Magna de 1988, as contribuições não tinham natureza tributária;
- A legislação atinente às contribuições exigidas juntamente com o ITR não foram, em absoluto, recepcionadas pela nova Carta;



RECURSO N° : 123.215  
ACÓRDÃO N° : 302-35.011

- A Constituição Federal assegurou a liberdade de associação, inclusive sindical, e não deixou margem a cobranças compulsórias;
- Apesar de todos os questionamentos, deseja demonstrar que o valor atribuído à terra nua para o seu imóvel é exagerado, apresentando laudo de avaliação;
- Anexa aos autos documentos de fls. 26/58.

A referida Decisão singular, nº 733/2000, da DRJ em Campo Grande – RS, estampa a seguinte ementa:

“Ementa: VALOR DA TERRA NUA – VTN

*O lançamento que tenha sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, publicados em atos normativos nos termos da legislação, somente é passível de modificação se na contestação forem oferecidos elementos de convicção embasados em laudo técnico elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.*

CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE.

*Durante todo o curso do processo fiscal, onde o lançamento está em discussão, os atos praticados pela administração obedecerão aos estritos ditames da lei, com o fito de assegurar-lhe a adequada aplicação, sendo-lhe defeso apreciar arguições de aspectos da constitucionalidade e/ou legalidade do lançamento.*

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Em sua fundamentação, com relação aos aspectos da legalidade e/ou inconstitucionalidade do lançamento, o Julgador singular argumenta, em síntese, que:

- *no tocante à obediência aos requisitos do artigo 11, do Decreto nº 70.235/72, o contribuinte aponta as Instruções Normativas SRF nº 54/1997 e 94/1997 como sendo o reconhecimento da SRF de que lançamentos não feitos com a devida identificação da autoridade lançadora, devem ser anulados. Ocorre, porém, que tais instruções normativas contemplam apenas os casos de lançamento suplementar, o que não é o caso em apreço;*

RECURSO Nº : 123.215  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.011

- *quanto às alegações de inconstitucionalidade/ilegalidade, não cabe a apreciação desta matéria na esfera administrativa, apesar de o contribuinte alegar existir jurisprudência em contrário, pois esta Delegacia de Julgamento é órgão integrante da estrutura básica do Ministério da Fazenda, competindo-lhe julgar, administrativamente, os processos de exigência de créditos tributários relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal;*
- *como supedâneo para sua tese, cita os autores: Luiz Henrique Barros de Arruda, em sua obra "Processo Administrativo Fiscal" (Editora Resenha Tributária – 2ª Edição) e Hugo de Brito Machado, em termos de Direito Tributário, pág. 13-4, Editora Revista dos Tribunais / 1994.*

Quanto ao mérito, assim se pronuncia o Julgador *a quo*, em resumo:

- *Examinando-se os autos verifica-se que a SRF rejeitou o valor da terra nua (VTN) informado pelo contribuinte na DITR, por ser inferior ao mínimo fixado por hectare para o município de localização do imóvel tributado, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º da Lei nº 8.847/1994 e do artigo 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275, de 27/12/1991 e publicado em tabela anexa à Instrução Normativa nº 58/1996. Para este município o valor fixado foi de R\$ 36,06 por hectare.*
- *O Laudo apresentado pelo contribuinte foi elaborado por engenheiro agrônomo, devidamente acompanhado pela ART de fl. 58, detalhando as condições de localização e padrão da terras da propriedade, atendendo ao prescrito na legislação específica sobre "Laudo Técnico" e atribuindo ao imóvel o Valor da Terra Nua de R\$ 1.378.494,20 o que dá um VTN por hectare de R\$ 84,76, o que não será acatado por ser superior ao VTNm de R\$ 36,06 utilizado pela Receita Federal, o que é mais favorável ao contribuinte.*
- *Com relação às contribuições sindicais à CNA e à CONTAG, estas foram instituídas pelo artigo 580 da Consolidação das Leis do Trabalho e Decreto-Lei nº 1.166 de 15/04/1971, artigos 1º e 4º e em seu art. 5º determina que a sua cobrança seria feita juntamente com o lançamento do ITR. Da mesma forma a contribuição ao SENAR está prevista no item VII do artigo 3º da*

RECURSO Nº : 123.215  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.011

*Lei nº 8.315 de 23/12/1991 e fixada a competência para administração e arrecadação à Secretaria da Receita Federal, conforme dispõe o artigo 24 da Lei nº 8.847, de 28/01/1994, por força do artigo 1º da Lei nº 8.022, de 12/04/1990.*

- *Para maior clareza, transcreve o disposto no artigo 1º, item II, letras “a”, “b” e “c” do Decreto-lei nº 1.166, de 15/04/1971;*
- *Da análise de tal dispositivo depreende-se que não é necessária a filiação ao sindicato para estar sujeito ao pagamento das contribuições sindicais, sendo mister o preenchimento das situações legais prevista no mesmo dispositivo;*
- *O postulante foi enquadrado como “empregador rural”, por força do citado dispositivo legal e, como empregador rural está sujeito à Contribuição Sindical do Empregador e Contribuição Sindical do Trabalhador, conforme preconiza o inciso II do artigo 580 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;*
- *Cabe ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 8.847, de 28/01/1994 determina que a administração e arrecadação dessa contribuição seja a cargo da SRF. Somente a partir do ITR do exercício de 1997 (ITR/1997), com o advento da Lei nº 9.393, de 19/12/1996, que introduziu muitas mudanças relativas ao referido imposto, entre elas a administração e arrecadação das contribuições, que passaram a ser efetuadas diretamente por cada órgão interessado;*
- *Faz distinção entre a contribuição confederativa e a contribuição sindical, onde se enquadra a Contribuição Sindical do Empregador, mencionando o Acórdão do STF referente ao Recurso Extraordinário nº 198092-3 São Paulo, cuja ementa diz ter sido publicada no DJU de 11/10/1996, p. 38509;*
- *No próprio inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal, está nítida a distinção: “a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;*
- *Tendo em vista que a cobrança das contribuições supra mencionadas está corretamente calculada e foi feita em estrito cumprimento aos dispositivos legais anteriormente citados, não*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.215  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.011

*há que se acatar o pedido do contribuinte em relação ao valor das mesmas dentro da esfera administrativa;*

- *No tocante a alíquota, o contribuinte nada questiona em sua impugnação e verifica-se que o processamento com base no grau de utilização e eficiência da terra está corretamente calculado, como se verifica em pesquisa efetuada no Sistema ITR, às fls. 61/70, baseado, exclusivamente, nas informações prestadas pelo interessado na Declaração do ITR, apresentada junto à Receita Federal;*
- *Constata-se pela Notificação de Lançamento de fl. 32, que o imóvel foi classificado na tabela I com utilização de 20% da área aproveitável, o que proporcionou a aplicação da alíquota de cálculo de 3,90% que é alíquota máxima para o tamanho da área e localização do imóvel do interessado.*

Cientificado da Decisão em 17/08/00, conforme AR às fls. 83, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 18/09/00, como atesta o carimbo de protocolo às fls. 90.

Em suas razões de apelação invoca a nulidade da Decisão singular, pelos seguintes motivos:

- porque o julgador não apreciou todas as questões debatidas na impugnação, como demonstra no tópico “Questões não apreciadas na decisão recorrida”;
- porque a autoridade decidiu o processo alegando que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume conflito entre a legislação inferior à Constituição Federal e esta, porque a atribuição seria reservada ao Poder Judiciário, fato que contesta veementemente,
- pretende, pelos fartos argumentos estampados às fls. 04/08, que a Decisão seja anulada, para que outra seja proferida com enfrentamento de tais questões – inconstitucionalidade/legalidade – pelo julgador singular;
- insiste, também, na nulidade da Notificação de Lançamento questionada, por vício formal, em virtude de não conter o nome do órgão que expediu tal Notificação, nem a identificação do chefe desse órgão ou de outro servidor autorizado, contrariando o disposto no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, e demais normas citadas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.215  
ACÓRDÃO N° : 302-35.011

- com relação ao mérito, o julgador deixou de apreciar os vários questionamentos formulados sobre a cobrança do imposto, tendo, também por este motivo, produzido ato nulo que assim deve ser declarado pela Câmara;
- Com relação às contribuições, argumenta que o julgador deve ter, por equívoco, tomado para julgar impugnação apresentada por outro contribuinte, uma vez que, além de ele não haver comentado nenhum dos fundamentos contidos na petição do recorrente, comentou razões de defesa que não foram por ele produzidos e, assim, também neste ponto produziu ato nulo.
- A fundamentação do julgado trata de alíquotas, que a autoridade mesmo diz que o contribuinte não questionou;
- Manifesta-se, finalmente, contra a incidência de juros pela taxa SELIC, em amplo arrazoado.

Para melhor ilustração de meus I.Pares, passo à leitura, na íntegra, da Petição recursória apresentada, acostada às fls. 02 até 26 destes autos, como segue:

(leitura .....)

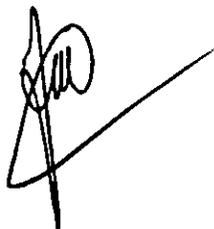
Trouxe à colação cópia de Acórdão do STJ (fls. 17/22) que trata da aplicação da TAXA SELIC, em processo que versa sobre Empréstimo Compulsório.

Às fls. 112 foi acostada cópia de Guia de Recolhimento (depósito) da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 5.820,00.

Foi então dado seguimento ao Recurso, conforme despacho às fls. 117, que atesta a realização do depósito obrigatório, instituído pela MP 1863-52, de 1999.

Finalmente, foram os autos distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão do dia 17/04/2001, como atesta o documento de fls. 118, último dos autos.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.215  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.011

### VOTO

O Recurso é tempestivo, reunindo as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente, com relação à arguição de nulidade da Decisão singular, pelo não enfrentamento das razões de defesa do interessado, entendo não proceder o pleito do Recorrente.

Com relação à não apreciação das alegações relativas à inconstitucionalidade ou ilegalidade da lei na qual se fundamenta a fixação do cálculo do ITR, é pacífico o entendimento deste Colegiado de que, efetivamente, não deve a esfera administrativa de julgamento pronunciar-se a respeito, ou seja, declarar a inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis ou afastar a sua aplicação por ilegalidade.

Somente quando o Poder Judiciário, no âmbito de sua competência, mais precisamente o E. Supremo Tribunal Federal, houver declarado a inconstitucionalidade de uma Lei, poderá, e até deverá, a administração afastar a sua aplicação.

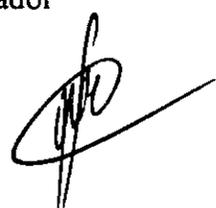
Entendo, portanto, correto o posicionamento do I. Julgador singular, que decidiu pelo não enfrentamento de tais questões colocadas pelo contribuinte.

No que diz respeito aos outros questionamentos da Impugnação, também não encontro motivo para declarar a nulidade da Decisão singular. Em que pese possa ter o Julgador monocrático abordado outras questões não produzidas pelo impugnante, com o fito de fundamentar seu *decisum*, não me parece ter ocorrido preterição do direito de defesa capaz de ensejar a nulidade pretendida pelo Recorrente.

Assim sendo, rejeito tal preliminar argüida no Recurso Voluntário aqui em exame.

No que concerne ao questionamento da legalidade da base de cálculo que ensejou a cobrança do ITR e respectivas Contribuições questionadas, acrescento também que teve o contribuinte a oportunidade de apresentar Laudo Técnico, em cumprimento ao disposto no art. 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.847/94, com o objetivo de comprovar que o VTNm fixado para o Município de localização do imóvel, aplicado no cálculo elaborado pela repartição fiscal, estaria elevado em relação às características do imóvel discutido.

Usando dessa prerrogativa, o Recorrente apresentou o Laudo de Avaliação acostado às fls. 37/58, o qual foi considerado eficaz pelo Julgador



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.215  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.011

monocrático, mas que deixou de acolhe-lo e aplicar o VTN indicado no mesmo Laudo, por ser o valor apurado completamente desfavorável ao contribuinte.

Com efeito, de acordo com o referido Laudo (fls. 45), o VTN do imóvel em questão seria da ordem de **R\$ 84,76**, bem superior ao VTNm fixado para o município = **R\$ 36,06**, aplicado pela repartição fiscal no cálculo do imposto exigido do Recorrente.

Tal fato não veio a ser contestado, nem sequer comentado, pelo Contribuinte em sua Apelação ora em exame.

Assim, parece-me prejudicada a alegação do contribuinte de inconstitucionalidade ou ilegalidade da lei que embasou o lançamento do ITR questionado, ao menos para os fins pretendidos, pois que, como se constata o Laudo Técnico que apresentou aponta o VTN de seu imóvel bem superior àquele aplicado pela repartição fiscal mencionada, o que geraria, certamente, um valor muito superior de imposto a ser recolhido.

Assim sendo, também por este motivo rejeito a arguição de nulidade da Decisão de primeiro grau, suscitada pelo Recorrente.

Por outro lado, entendo assistir razão ao Recorrente no que diz respeito à nulidade da Notificação de Lançamento de fls. 32, a qual foi emitida por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento.

O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 11, determina:

*“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:*

.....

*IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

*Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”*

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do



RECURSO Nº : 123.215  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.011

órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Acompanho entendimento do nobre colega, Conselheiro Irineu Bianchi, da D. Terceira Câmara deste Conselho, assentado em vários julgados da mesma natureza, que assim se manifesta:

*“A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e segundo, porque revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.*

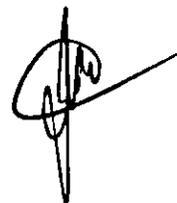
*Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, “a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória...”, entendendo-se que esta vinculação refere-se não apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.*

*Assim, o “ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei...” (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário: Execução e controle. São Paulo: Dialética, 1999, p. 20).*

*Para Paulo de Barros Carvalho, “a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, imediatamente, o valor da segurança jurídica” (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário. São Paulo : Saraiva, 2000, p. 372).*

*Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.*

*Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.*



RECURSO Nº : 123.215  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.011

*Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto que o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.*

*Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, determinou no art. 5º, inciso VI, que “em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà, obrigatoriamente o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante”.*

*Na seqüência, o art. 6º da mesma IN prescreve que “sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º.”*

*Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT nº 2, que “dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão”, assim dispondo em sua letra “a” :*

*“Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente.”*

*Infere-se dos termos dos diplomas retro citados, mas principalmente do ADN COSIT nº 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que contiver vício formal.”*

Acrescento, outrossim, que tal entendimento encontra-se ratificado pela instância máxima de julgamento administrativo tributário, qual seja, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que em recentes sessões de proferiu diversas decisões de igual sentido, como se pode constatar pela leitura dos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre muitos outros.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.215  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.011

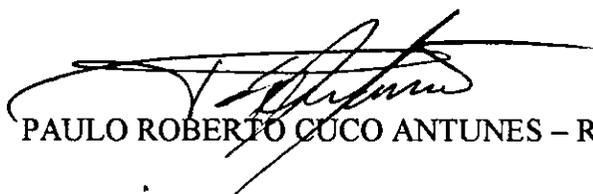
Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de declarar, de ofício, a nulidade do referido lançamento e, conseqüentemente, todos os atos que foram a seguir praticados.

Vencido nesta preliminar e tendo que adentrar ao mérito do Recurso Interposto pelo Contribuinte, entendo não merecer reparos a Decisão de primeiro grau, com relação aos valores lançados na Notificação supra, exigidos pela repartição fiscal de origem e mantidos pelo I. Julgador singular.

Não concordo, entretanto, com a exigência de juros de mora no presente caso, os quais considero não incidentes e, portanto, indevidos, enquanto não transitada em julgado a sentença administrativa que considerar devido o crédito tributário lançado, pelos fundamentos que já tive a oportunidade de apresentar em inúmeros outros casos da espécie.

Diante do exposto, em relação ao mérito, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso, excluindo apenas os juros de mora exigidos.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2001

  
PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES – Relator

RECURSO Nº : 123.215  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.011

VOTO VENCEDOR, EM PARTE

No que tange à Preliminar arguida pelo I. Conselheiro Dr. Paulo Roberto Cuco Antunes quanto à nulidade do lançamento fiscal por não constar da Notificação de Lançamento a identificação da Autoridade responsável por sua emissão, eu a rejeito, tomando por base os argumentos apresentados pelo D. Conselheiro Dr. Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, constante do Recurso n. 121.519, que transcrevo:

“O artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, com a redação que a ele foi dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, estabelece:

‘A exigência do crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.’

No artigo 142 do CTN são indicados os procedimentos para constituição do crédito tributário, que é, sempre, decorrente do surgimento de uma obrigação tributária, descrevendo o lançamento como:

1. a verificação da ocorrência do fato gerador;
2. a determinação da matéria tributável;
3. cálculo do montante do tributo;
4. a identificação do sujeito passivo;
5. proposição de penalidade cabível, sendo o caso.

Como já se viu, a penalização da exigência do crédito tributário far-se-á através de auto de infração ou de notificação de lançamento, lavrando-se autos e notificações distintos para cada tributo, a fim de não tumultuar sua apreciação, em face da diversidade das legislações de regência.

A legislação que regula o Processo Administrativo Fiscal estabelece, no art. 11, do Decreto 70.235/72, o que a notificação de lançamento, expedida pelo Órgão que administra o tributo conterà obrigatoriamente, entre outros requisitos, “a assinatura do chefe do Órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula”,

RECURSO Nº : 123.215  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.011

prescindindo dessa assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

Já o artigo 59 do Decreto 70.235/72 diz serem nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O dispositivo subsequente, artigo 60, reza que “as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Assim, a notificação de lançamento que não contiver a assinatura, quando for o caso, com indicação do chefe do Órgão expedidor, ou de servidor autorizado, com a menção de seu cargo ou função e seu número de matrícula, não se enquadra entre as situações de irregularidades, incorreções e omissões, um dos requisitos obrigatórios desse documento, não podendo ser sanados e não deixam de implicar em nulidade.

Isto porque constituem cerceamento do direito de defesa, uma vez que não se fica sabendo se se trata de ato praticado por servidor incompetente, os dois casos de nulidades absolutas insanáveis, pois está fundada em princípios de ordem pública a obrigatoriedade e os atos serem praticados por quem possuir a necessária competência legal.

Todavia, todas essas considerações não se aplicam à questão em tela, “Notificação de Lançamento do ITR”, até 31/12/96, por se tratar de uma notificação atípica, pois, ao contrário do que estatui o artigo 9º do Decreto 70.235/72, ela não se refere a um só imposto.

Ela abarca, além do ITR, as Contribuições Sindicais destinadas às entidades patronais e profissionais, relacionadas com a atividade agropecuária.

Essas contribuições, segundo a legislação de regência, têm a seguinte destinação: 60% para os Sindicatos da categoria, 15% para as Federações estaduais que os abarcam, 5% para as Confederações Nacionais (CNA e CONTAG) e os 20% restantes

RECURSO Nº : 123.215  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.011

vão para o Ministério do Trabalho (conta Emprego e Salário, que se destina a ações desse Ministério que visam ao apoio à manutenção e geração de empregos e melhoria da remuneração dos trabalhadores).

Além dessas Contribuições Sindicais, a chamada Notificação de Lançamento do ITR promove a arrecadação destinada ao SENAR, que é o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, que objetiva o aprendizado, treinamento e reciclagem do trabalhador rural.

Por se tratar de cobrança de valores com objetivos e destinações amplamente diversos, tal fato tumultua a apreciação do lançamento, face a diversidade das legislações de regência, com diversas consequências danosas às arrecadações, quando apenas uma delas apresentar irregularidade ou sofrer outras contestações, podendo impedir o prosseguimento do recolhimento das demais.

Essa dita Notificação de lançamento também contraria o disposto no artigo 142 do CTN, que lista os procedimentos para constituição do crédito tributário, como tratado anteriormente neste Voto.

Dessa forma, a chamada Notificação de Lançamento do ITR não é, propriamente, uma das formas de exigência de crédito tributário, uma vez que, inclusive, não segue os ditames do CTN e do Processo Administrativo Fiscal.

É um instrumento de cobrança do ITR e das demais Contribuições. Assim sendo, não está essa dita Notificação de Lançamento sujeita às normas legais que cuidam de nulidade, a qual, não deve ser acolhida.”

Para fortalecer ainda mais as argumentações transcritas, saliento que, nos termos do disposto no artigo 16 do CTN, “Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”, ou seja, é uma exação desvinculada de qualquer atuação estatal, decorrente da função do *jus imperii* do Estado.

As contribuições sociais do artigo 149 da Constituição Federal, por sua vez, são exações fiscais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, submetidas à disciplina do artigo 146, III, da Carta Magna (normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de

*ELUCA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.215  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.011

tributos e suas espécies). Hoje, não pode haver mais dúvida quanto a sua natureza tributária, em decorrência de sua submissão ao regime tributário. São, assim, como os impostos, compulsórias, embora deles se distinguindo, evidentemente.

Vê-se, mais uma vez, que a Notificação de Lançamento “dita” do ITR é muito mais abrangente, englobando espécies de tributos diferenciadas, com objetivos distintos.

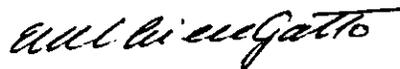
Portanto, não há como submeter este tipo de Notificação às mesmas exigências que são impostas às Notificações de Lançamento de impostos.

Por todas estas razões, rejeito a preliminar arguida.

No mérito, discordo do Conselheiro relator apenas quanto aos juros de mora: considero cabível sua exigência pelo Fisco, uma vez que os mesmos não representam sanção pecuniária, mas apenas a contrapartida da remuneração do capital que, devendo estar nas mãos do Estado, permaneceu indevidamente com o sujeito passivo, durante o período em que o crédito tributário, devendo ser recolhido, não o foi.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2001



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
Relatora Designada



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
2ª CÂMARA

Processo nº: 104820.001645/98-65

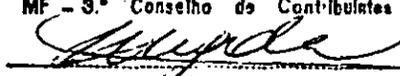
Recurso n.º: 123.215

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.011.

Brasília- DF, 04/06/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

  
Henrique Dias Mendes  
Presidente da 2ª Câmara

Ciente em: 4.6.2002



LEANDRO FELIPE SIQUEIRA  
PF/DF